

## **Direito de escolha: uma análise do Habeas Corpus 84.025-6/ RJ à luz do princípio da dignidade e do direito à vida<sup>1</sup>**

Camila Marchioro de Medeiros<sup>2</sup>

Lais da Rosa Inácio<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa, a partir do Habeas Corpus 84.025-6, que teve como objeto o pedido de antecipação de parto decorrente de feto anencéfalo, o qual restou prejudicado, aludir os embates decorrentes da colisão de princípios fundamentais. Para a solução de antinomias desta ordem deve-se proceder a uma ponderação que leve em conta a decisão menos gravosa, a análise do caso concreto deverá nortear o julgador. Para análise do Habeas Corpus se utiliza do método indutivo.

**Palavras chaves:** anencefalia; interrupção da gravidez; direito à vida; liberdade; princípios.

**Abstract:** The present issue is from the Habeas Corpus 84025-6, which had as its object the request for early parturition due to anencephalic fetus, which was left damaged, refers to the conflict arising from the collision of fundamental principles. For the antinomies solution of this order must proceed an evaluation that takes into account the less onerous decision, the concrete case analysis should guide the judge. For analysis of the Habeas Corpus is used the inductive method.

**Keywords:** anencephaly; pregnancy interruption; right to life; freedom; principles.

---

<sup>1</sup>Trabalho apresentado à disciplina de Elementos Constitucionais do Processo solicitado pela professora Geralda Magella de Faria como requisito parcial para aprovação da disciplina.

<sup>2</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. E-mail: [milam\\_medeiros@hotmail.com](mailto:milam_medeiros@hotmail.com).

<sup>3</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc. E-mail: [lais\\_darosa81@yahoo.com.br](mailto:lais_darosa81@yahoo.com.br).

## **Sumário**

Introdução - 1. Da anencefalia - 2. Direitos fundamentais e constituição - 3. Conflito entre princípios - 4. Da argumentação - 4.1. Direito à vida - 4.2. Direito à dignidade, liberdade, integridade física e moral - Considerações Finais - Referências.

## **Introdução**

Gabriela O.C. soube no 4º mês que era gestante de feto anencefálico. Desde então fez o pedido à Justiça visando obter autorização para interrupção de gravidez através de intervenção cirúrgica.

O caso primeiramente foi julgado pelo Juízo Criminal de Teresópolis (RJ), o qual foi indeferido liminarmente por ausência de previsão legal. Interposto recurso de Apelação perante a 2ª Câmara Criminal, a medida liminar foi deferida autorizando a antecipação terapêutica do parto. Antes de a gestante ser informada da decisão, dois advogados católicos interpuseram recurso de agravo interno junto ao mesmo colegiado. Sendo a decisão monocrática anterior suspensa de imediato. Tal decisão, por ser desfavorável à Gabriela, foi retomada, mantendo-se a liminar anterior negando provimento ao agravo. Antes da decisão definitiva do caso, um padre – Presidente da Associação pró-vida de Anápolis (GO), impetrou Habeas Corpus no STJ em favor do feto com a intenção de impedir a liminar. A ministra relatora, sem mencionar julgamento anterior, concedeu a ordem suspendendo liminarmente a decisão em Brasília. A fim de reverter o quadro perante o STF, é impetrado um novo Habeas Corpus (nº 84.025-6/ RJ), dessa vez em favor da gestante, sendo o mesmo declarado prejudicado pelo Plenário, ante o parto e a morte do feto anencefálico sete minutos após. Implicando na perda do objeto.

Liberdade de escolha ou direito à vida? A quem compete a decisão? Com relação ao tempo de vida do feto, é proporcional ao sofrimento causado? Muitos princípios, ideologias, crenças rodeiam a discussão. No presente trabalho serão analisados o conceito de anencefalia, a colisão dos princípios os direitos fundamentais à luz do Habeas Corpus 84.025-6.

## 1. Da anencefalia

O aborto tem sido um tema de relevantes e complexas discussões em nossa sociedade. A discussão sobre o “aborto” do feto anencefálico tem que passar, necessariamente, por uma melhor compreensão do que vem a ser a anencefalia.

A anencefalia é uma alteração na formação cerebral resultante de falha no início do desenvolvimento embrionário do mecanismo de fechamento do tubo neural e que se caracteriza pela falta dos ossos cranianos (frontal, occipital e parietal), hemisférios e do córtex cerebral. O tronco cerebral e a medula espinhal estão conservados, embora, em muitos casos, a anencefalia se acompanhe de defeitos no fechamento da coluna vertebral.

Em linguagem vulgar a anencefalia é a “ausência de cérebro”, anomalia que imposta a inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central: consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade, e emotividade (PONTES, 2005, p.1).

O caso exposto apresenta vários princípios. Serão analisados a seguir alguns deles, sobre os quais se pauta a discussão e os argumentos que envolvem a questão da anencefalia no Brasil.

## 2. Direitos fundamentais e Constituição

Os direitos fundamentais nem sempre tiveram a força normativa que possuem hoje, por décadas não existia em qualquer ordenamento jurídico esse corolário legal, ao evoluir a sociedade evoluiu o direito e com a evolução do direito “nascem” os direitos fundamentais. Acerca desse “nascimento”, leciona Barreto (2007, p. 128):

Os direitos fundamentais surgiram da necessidade de proteger o homem do poder estatal, pois, por vezes, o Estado acabava por interferir na vida de cada um dos indivíduos. Uma das grandes aspirações do liberalismo foi a limitação do poder. Esse, apesar de exaltar a garantia dos direitos do homem como razão de ser do Estado, exigia limites do poder público a não interferência a esfera individual dos seus súditos (...). Assim, os direitos fundamentais surgiram da necessidade de proteger o homem do poder estatal.

Em palestra ministrada por Luis Roberto Barroso, na Universidade do Extremo Sul Catarinense, muito foi falado sobre o atual *status* dos direitos fundamentais e sua positivação na

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na mesma palestra foi exposto que após a 2ª Grande Guerra os direitos fundamentais entraram em voga, principalmente após a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: “depois da Segunda Guerra Mundial e da criação das Nações Unidas, a comunidade internacional jurou nunca mais permitir atrocidades como as cometidas no conflito” (A História da DUDH).

Um belo e perfeito texto constitucional adianta muito pouco frente a práticas políticas perversas. Podemos lembrar o exemplo da constituição alemã de Weimar, considerada então um paradigma de como deveria ser uma constituição numa nação democrática no início do século XX. Não obstante sua *perfeição* formal, Hitler não precisou sequer revisá-la para implantar naquele país, tradicionalmente considerado exemplo de cultura e civilização, uma das mais atrozes políticas de opressão e destruição de que se tem registro. (ALVES, 2005, p. 1).

Como salientado acima, uma constituição bem elaborada nada ou pouco adianta para assegurar direitos se ela não for crivada de princípios:

Os princípios frise-se, são normas jurídicas que impõem um dever ser. Dotados de cogência e imperatividade, não podem ser relegados aos casuísmos de quem quer que seja, posto que são a própria essência e substância da consciência jurídica presente em determinado seio coletivo. (LEITE; LEITE).

Salientando, ainda, o disposto até agora, “uma constituição, formal ou real, escrita ou não escrita, depende de condicionantes para ser e dever ser. Mas se faltarem alguns pressupostos, Constituição não será” (ADÉRCIO, 2003, p. 43).

Corroborando com o disposto nos ordenamentos jurídicos pós 2ª Guerra, a positivação dos Direitos ditos Fundamentais e o “surgimento” do pós-positivismo significou:

[...] valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça. (BARROSO, 2002, p. 2).

Os princípios, portanto, passam a ter lugar nas Constituições modernas, não mais sendo subjetivos, mas sendo assegurados pela norma máxima do Estado moderno a Constituição. Nesse sentido, em busca de definição para elencar os Direitos fundamentais, têm-se que “[...] são

aqueles imprescindíveis ao homem no seio da sociedade. São direitos indispensáveis à condição humana. São direitos básicos fundamentais” (SIQUEIRA; MACHADO, 2007, p. 41) ou ainda os direitos fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundamentais do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático (ALEXY *apud* NERY, 2009, p. 21). Frente ao Habeas Corpus 84.025-6, temos dois princípios que colidem. Ambos são tratados pelo ordenamento jurídico como Direitos Fundamentais, inalienáveis, imprescindíveis e direito de todo cidadão. Competirá em tempo oportuno à resolução deste conflito entre direitos fundamentais, que será tratado mais adiante.

### 3. Conflito entre princípios

Como foi exposto no item anterior, os princípios fundamentais “ocupam uma posição de hierarquia superior aos demais princípios e/ou normas, mesmo aqueles constantes do próprio texto constitucional”. (DANTAS, 2007, p. 410) Mesmo sendo princípios fundamentais que norteiam a Constituição, estes podem colidir entre si e possibilitarem uma interpretação diferente dos mesmos assuntos.

No caso de colisão, entre os princípios a solução não se resolve com a determinação imediata de prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. (DWORKIN *apud* AVILA, 2003, p. 45).

Princípios são normas de otimização, a *contrário sensu* das regras, os princípios não podem ser aplicados sob o âmbito do tudo ou nada:

Regras são normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade do tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer. Princípios, por sua vez, contêm relatos com maior grau de abstração, não especificam a conduta a ser seguida e se aplicam a um conjunto amplo, por vezes indeterminado, de situações. Em uma ordem democrática, os princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá ser mediante ponderação: a vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. Sua aplicação, portanto, não

será no esquema do *tudo ou nada*, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou situações de fato. (BARCELLOS; BARROSO, 2006, p. 12-13).

Ainda versando acerca do caráter axiológico dos princípios e a possibilidade de conflitos entre princípios, assinalam os referidos doutrinadores:

Princípios contém, normalmente uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios portanto não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de *tudo ou nada*, de validade ou invalidade. Deve se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito a privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito a propriedade e a sua função social. (BARCELLOS; BARROSO, 2006, p. 14-15).

Assim quando em determinado caso estivermos frente à colisão de princípios deve-se estabelecer a prevalência de um sob o outro, contudo essa prevalência não caracteriza uma hierarquização de princípios fundamentais, ou ainda a absoluta supressão de algum princípio colidente, mas no caso concreto a relevância de um frente ao outro. A forma para resolução ante tal colisão seria o postulado da proporcionalidade:

[...] o postulado da proporcionalidade(...) de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) (ÁVILA, 2003, p. 104-105).

No caso em tela temos diversos princípios que colidem, entretanto será tratado sobre o direito a vida e o direito a liberdade tendo em vista que:

Verifica-se, de um lado, o direito fundamental do feto anencefálico em se manter no ventre materno de forma saudável e protegida, até o momento exato que a natureza determinasse, e de outro, o direito a liberdade e autonomia da mãe em escolher a manutenção e continuidade da gravidez, tendo a certeza de que no momento do nascimento do feto, não teria possibilidade de vida. (BARRETO, 2007, p. 133-134).

Os referidos princípios serão adiante explanados com mais parcimônia e objetividade.

## 4. Da argumentação

### 4.1. Direito à vida

A discussão que se faz em relação à interrupção da gravidez de fetos anencéfalos gira em torno da violação do direito do feto, a vida. Conforme o art. 5, *caput*, da CRFB/1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos que em seu art.4, §1, dispõe: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Entretanto, seria o direito de um feto fadado à morte tutelado pelo ordenamento jurídico? Não parece ser a concepção defendida pelo Ministro Joaquim Barbosa, que declarou “inexiste afronta ao direito a vida, por se tratar de um ser biologicamente vivo (porque feito de células e tecidos vivos), mas juridicamente morto” (HC nº 84025-6 RJ), “já que o conceito de morte adotado pela legislação brasileira respaldado na literatura médica e no parecer do CFM sobre o assunto – não se restringe à cessação dos movimentos cardio-respiratórios, incluindo ausência da atividade cerebral” (COSTA, 2007, p.133-134).

Ainda com relação ao momento da morte:

Para a Medicina, existem dois processos que evidenciam o momento morte: a morte cerebral e a morte clínica. A morte cerebral é a parada total e irreversível das funções encefálicas, em consequência de processo irreversível e de causa conhecida, mesmo que o tronco cerebral esteja temporariamente funcionante. A morte clínica (ou biológica) é a parada irreversível das funções cardio-respiratórias, com parada cardíaca e consequente morte cerebral, por falta de irrigação sanguínea, levando a posterior necrose celular. Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca: ausência de atividade elétrica cerebral, ou ausência de atividade metabólica cerebral, ou ausência de perfusão sanguínea cerebral. (Conselho Federal de Medicina. Resolução Nº 1.480, de 08 de Agosto de 1997). Segundo o CFM, em sua Resolução Nº 1.752/04, os anencéfalos são natimortos cerebrais, e por não possuírem o córtex, mas apenas o tronco encefálico, são inaplicáveis e desnecessários os critérios de morte encefálica. (FREITAS, 2005, p. 1).

Conclui, portanto, Maria Costa Fernandes, que diante da má formação fetal não há que se falar em garantia constitucional do direito a vida, posto que o direito só garante direitos ao nascituro e o feto anencéfalo seria considerado natimorto, “portanto não à que se falar em crime de aborto, visto que não viola o disposto no art. 124 do CP” (FERNANDES, 2003, p. 124).

Nem será abordada a aparente tipificação da conduta da gestante, posto que não se trata de aborto.

No mesmo vértice se posicionou Cláudia Werneck, indo além, pois afirma que não se trata de eugenia ou deficiência do feto, em audiência pública realizada no STF quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54:

A anencefalia, por conta da total expectativa de vida fora do útero, não pode se quer ser considerada um caso de deficiência, não pode se quer ser feito o questionamento de que se trata de uma negação do direito à vida e, portanto, não se trata de um caso de discriminação em função da deficiência.

Por tais motivos é que alguns entendem que não existe violação ao direito à vida, eis que não existe expectativa de vida para o feto, bem por isso é que não deveria ser considerado aborto o caso de interrupção de gravidez, pois, não existe juridicamente falando vida e nem expectativa de vida.

#### **4.2. Direito a dignidade, liberdade, integridade física e moral**

O Habeas Corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal diz respeito à liberdade individual, competindo a escolha à gestante, não tendo legitimidade o Estado de interferir nesta decisão com o pretexto de violar a liberdade para defender o direito à vida, pois, “busca-se (...) a tutela da liberdade de opção da mulher em dispor do seu próprio corpo no caso específico em que traz em seu ventre um feto cuja vida independente e extra-uterina é absolutamente inviável”. (HC nº 84025-6 RJ)

Forçar a mulher a manter a gestação de feto anencéfalo contra a sua vontade é uma manifesta afronta ao seu direito à integridade física, já que representa a verdadeira ameaça a sua vida e um desrespeito a sua autonomia reprodutiva e aos seus direitos sobre o próprio corpo. (FERNANDES, 2003, p. 142).

Com relação à dignidade da pessoa humana:



Certamente se trata de um dos preceitos mais “auto evidentes” e, concomitantemente, mais difíceis de serem definidos com precisão, para fins de incidência de proteção constitucional. Apesar da dificuldade, a justiça brasileira tem se conduzindo pela aplicação direta desse princípio, comumente conjugando-o (consubstancialmente) com outros direitos proclamados constitucionalmente. (TAVARES, 2008, p. 16).

Contudo, sem pretensão em exaurir o tema, passa-se a uma sucinta definição:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Relaciona-se com a liberdade e valores do espírito quanto as condições materiais de existência. (BARROSO, 2006, p. 682).

A gestação de feto anencefálico caracteriza-se visivelmente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois obrigar por força de lei à gestação de um feto juridicamente morto e biologicamente fadado, inexoravelmente, a morte caracteriza-se como tortura psicológica:

Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviver, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas as vertentes de sua dignidade humana. A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica na hipótese são evidentes. A convivência diuturna com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto dentro de seu corpo, que nunca poderá se tornar um ser vivo, podem ser comparadas à tortura psicológica. A Constituição Federal, como se sabe, veda toda forma de tortura (art.5º, III) e a legislação infra-constitucional define a tortura como situação de intenso sofrimento físico ou mental (...). (BARROSO, 2006, p. 684).

Em audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal na ADPF 54 a antropóloga Helena Diniz assinala:

Na ausência de proteção jurídica, as mulheres são alvo de tortura por parte das instituições. Após receber o diagnóstico de anencefalia no feto, Severina peregrinou, durante quase quatro meses, por tribunais e hospitais à procura de uma autorização para interromper a gravidez. Como ela, outras mulheres esperam por uma decisão da Justiça que, porém, nunca chega: há *perda de objeto*, categoria jurídica que resume o fim da gravidez sem um pronunciamento dos tribunais. Esse foi o caso do primeiro *habeas corpus* que chegou ao STF, apresentado pela entidade que represento. Severina, assim como centenas de outras mulheres que já conheci, descreve seu sofrimento como um ato de tortura do Estado contra ela. Sua dor foi ignorada por quem tem o dever de protegê-la. A tortura não está no acaso de uma gravidez de um feto com anencefalia, mas no dever de se manter grávida para enterrar o filho após o parto. Nem todas as mulheres sublimam o luto precoce como Cacilda. A maioria, tal como Severina, entende o sofrimento involuntário como um ato de tortura do Estado. (DINIZ, 2008, p. 3).

No mesmo vértice discorre Maíra Costa Fernandes (2007, p. 24):

Forçar a mulher a manter a gestação de feto anencéfalo contra sua vontade é uma manifesta afronta ao seu direito à integridade física, já que representa verdadeira ameaça a sua vida e um desrespeito a sua autonomia reprodutiva e aos seus direitos sobre o próprio corpo. Também representa uma violação à integridade moral da gestante (protegida pelo art. 5º, X, da CRFB), que terá sua imagem abalada e sua moral atingida por todo tipo de constrangimento perante a sociedade, seja no ambiente de trabalho ou no familiar. Não raras vezes a mulher passará pelas mais delicadas situações e se verá obrigada a responder a perguntas que, tão prazerosas em outras circunstâncias, tornam-se traumatizantes no caso da gestação de um feto que, de antemão, já se sabe que não sobreviverá: “como vai o neném?”, “quando será o chá de bebê?”. Esta não é uma questão simples, como poderiam asseverar alguns, mas extremamente penosa para quem a vive.

Visível está a tortura psicológica ao qual a genitora se submete, bem como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, submeter um ser humano a carregar em seu útero por nove meses feto que, como já frisado, irá a óbito nos primeiros instantes de vida, é prolongar sofrimento por deveras cruel.

### **Considerações Finais**

O presente trabalho ilustrou apenas uma parte ou muito pouco dos confrontos e dilemas que encontram Estado, gestante e Sociedade na tentativa de resolução do conflito. Não buscamos no trabalho solucionar indiscutivelmente o problema, posto sua complexidade devido as diferentes ideologias, crenças que permeiam o caso. A proibição da interrupção da gravidez nestes casos se caracteriza como cerceamento da liberdade individual da gestante. Optar pela interrupção da gravidez não é uma decisão fácil para gestante, pois a escolha repercute em varias esferas, caráter moral, religioso, social, filosófico, econômico, familiar, cultural. Entretanto não compete ao Estado à decisão de escolha, uma lei permitindo a interrupção da gravidez não necessariamente obrigará a gestante a fazê-lo, mas garantirá liberdade de escolha.

Entende-se que o direito à vida caracteriza-se como um dos princípios de maior irradiação dentro da Carta Magna, contudo como demonstrado, para o direito não existe infração ao direito à vida quando ela não existe, trata-se de natimorto, a mera expectativa não gera vida e nestes casos é cediço que extra-uterinamente a expectativa não irá se concretizar.

Obrigar um ser humano a tal desiderato, levar em seu ventre um feto que, sabe-se que irá morrer é sem dúvida para aquela que carrega uma tortura moral e psicológica de severas proporções, portanto como bem frisado o Estado deve primar pela opção e não pela imposição.

## Referências

ADÉRCIO, Sampaio Leite. **Crises e Desafios da Constituição**: perspectivas críticas da teoria e práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

ALVES, Damião de Azevedo. Em busca da Melhor Constituição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, nº 874, 24 nov.2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7615/em-busca-da-melhor-constituicao>. Acesso em: 01 jun. 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo. Malheiros Editores, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula; BARROSO, Luís Roberto. **O Começo da História**. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Disponível em: [http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto\\_principios\\_constitucionais\\_barroso.pdf](http://www.femparpr.org.br/userfiles/file/texto_principios_constitucionais_barroso.pdf). Acesso em: 01 set. 2009.

BARRETO, Silvia Araújo Amorim Pereira. **Direito Humanos em Evolução**. Organizadores, LEANDRO, Narciso; BAEZ, Xavier. Joaçaba. Unoesc, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>. Acesso em: 01 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. **II Jornada de Produção Científica em Direitos Fundamentais e Estado**. 11 a 13 mai/2009. UNESC, Criciúma, SC.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais**: Estudos em Homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (organizadores). Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 jun. 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Audiência pública. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54\\_notas\\_dia\\_4908.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/ADPF54_notas_dia_4908.pdf). Acesso em: 03 jun.2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**, nº 84025-6. RJ. Min. Rel. Joaquim Barbosa. 04/03/2004.

**Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em:

[http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacaopfdc/docs\\_convencao/convencao\\_americana\\_dir\\_humanos.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacaopfdc/docs_convencao/convencao_americana_dir_humanos.pdf). Acesso em: 03 jun. 2009.

Costa, Maria Fernandes. **Nos Limites da Vida.** Coordenadores SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia. Lumen Juris. 2007.

DANTAS. Ivo. **Constituição e Processo.** 2ª Ed. Curitiba. Juruá. 2007.

DINIZ. Helena. Audiência Pública. Anencefalia. STF. ADPF 54. **Série Anis.** Brasília, n.57, 1 a 3 de Setembro, 2008. Disponível em: [http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/dep\\_deboradiniz.pdf](http://www.ccr.org.br/uploads/noticias/dep_deboradiniz.pdf). Acesso em: 04 jun.2009.

DUDH. **A História da Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: [http://www.dudh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=48&Itemid=58](http://www.dudh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=48&Itemid=58). Acesso em: 01 jun.2009.

FREITAS, Ana Clélia. Existe Aborto de Anencefalos? **Direito Net.** 18 mar.2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1969/existe-aborto-de-anencefalos>. Acesso em: 03 jun. 2009.

LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **A Abertura da Constituição em Face dos Princípios Constitucionais.** Disponível em: [http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf\\_hemeroteca/ARTIGO%20IV%20GEORGE%20SALOM%20C3O%20LEITE.pdf](http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/ARTIGO%20IV%20GEORGE%20SALOM%20C3O%20LEITE.pdf). Acesso em: 01 jun. 2009.

FERNANDES, Maíra Costa. **Interrupção da Gravidez de Feto Anencefálico: Uma Análise Constitucional.** Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto%201201\(5\).rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto%201201(5).rtf). Acesso em 02. jun. 2009.

NERY, Nelson Jr. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 9ª ed. São Paulo. RT, 2009.

PONTES, Manuel Sabino. A anencefalia e o crime de aborto: atipicidade por ausência de lesividade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 859, 9 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7538>. Acesso em: 02 jun. 2009.

SIQUEIRA, Paulo Jr; MACHADO, Miguel Augusto Oliveira. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo. RT, 2007.

TAVARES. André Ramos. **Constituição Federal. Avanços Contribuições e modificações no processo democrático brasileiro.** Coordenadores, MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. São Paulo. RT. 2008.